

PROCESSO N°: 0816096-25.2023.4.05.8100 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: _____ e outro

ADVOGADO: Eugenio Duarte Vasques e outros

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro

ADVOGADO: Paulo Eduardo Prado

1ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA.

Trata-se de Ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, interposta por Tarcyana Camara Barroso e _____ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional, para determinar que a parte promovente a condenação das requeridas em obrigação de fazer para que seja realizada a portabilidade contrato de financiamento imóvel com o Bradesco S.A. para a Caixa Econômica Federal, sendo finalmente efetivado o contrato de nº 1.4444.1971863-2, com taxa de jur nominal de 8,6395% a.a e efetiva de 8,9900 % a.a., levando em consideração todas as parcelas já pagas no contrato firmado anterior, bem como que seja aplicado multa diária em favor dos Requerentes caso não seja cumprida a decisão.

Alega, em prol do seu direito que: a) os requerentes, no início de 2022, contraíram financiamento de imóvel com Banco Bradesco S.A., mediante Contrato nº 9089285, de imóvel avaliado em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), no qual ficou ajustado o pagamento de entrada no valor de R\$ 49.801,46 (quarenta e nove mil, oitocentos e um reais e quarenta e seis centavos) e o pagamento o restante em 360 parcelas, com taxa de juros nominal de 9,2937% a.a e efetiva de 9,7000% a.a, e Custo Efetivo Total no valor de 10,82%, sendo a primeira parcela na data de 28 de janeiro de 2022 no valor de R\$ 1.317,40, a ser debitado em conta corrente. Em conversa com algumas instituições financeiras, os requerentes obtiveram uma proposta de portabilidade de contrato da Caixa Econômica Federal, na qual foi ofertado aos requerentes uma minoração em suas parcelas, devido à redução de juros. Dessa maneira, os promoventes iniciaram o procedimento de portabilidade do contrato de financiamento do Bradesco S.A. para a Caixa Econômica Federal, assinando o novo contrato de nº 1.4444.1971863-2 em 17 de fevereiro de 2023, estabelecido em 360 parcelas, com taxa de juros nominal de 8,6395% a.a e efetiva de 8,9900 % a.a, com pagamento da primeira parcela no valor de R\$1.286,17. Cumpre informar que os requerentes fizeram os pagamentos de diversas taxas à CEF e ao Cartório, visando o novo contrato. Em procedimentos de portabilidade, o banco para o qual o contrato está sendo transferido tem o dever de enviar um pagamento total o contrato antigo ao banco antecessor, de forma a quitar a dívida naquele banco, sendo esse processo realizado na mesma data em o contrato de portabilidade é assinado, ou seja, na data em que compromisso é assumido por todos nesta relação jurídica. Contudo, a Caixa Econômica Federal descumpriu esta obrigação, haja vista que o pagamento que deveria ter sido transferido na data de 17 de fevereiro 2023, mas somente foi encaminhado na data de 20 de março de 2023, conforme comprovantes em anexo (doc. 06). Dessa maneira, para o requerido Banco Bradesco S.A., apesar da vontade expressa dos requerentes em realizarem a portabilidade, dos contratos devidamente assinados e das informações trocadas com a Caixa, o seu contrato de financiamento (Bradesco) continuou ativo. Logo, o contrato pertencente ao Bradesco continuou a ser cobrado. Não obstante, da mesma forma, a Caixa Econômica Federal, por mais que não tenha realizado o pagamento na data especificada, também continuou cobrando as parcelas referentes ao seu contrato. Nobre magistrado(a), veja que situação anormal, os requerentes começaram a ser cobrados por dois Bancos acerca de dois contratos de financiamento, em virtude de um mesmo imóvel. Nos primeiros meses, por decorrência logica e como foram assinados todos os Contratos e assegurada a portabilidade por ambos os bancos, os requeridos fizeram os pagamentos das parcelas à Caixa Econômica Federal - CEF. O Bradesco - considerando que seu contrato ainda estava ativo em razão da falha na prestação de serviços e insuficiência de informações entre os dois promovidos veio indevidamente a inscrever os autores no SERASA, referente às parcelas atrasadas de seu contrato. No intuito de limpar seu nome, haja vista perceberem que não houvera a portabilidade do contrato como prometido, os autores realizaram um empréstimo no Nubank (doc. 08) e efetuaram o agamento à agência de cobranças do Bradesco S.A., a ML GOMES (doc. 09), em virtude das parcelas atrasadas. Após esse imbróglio, levando em consideração que não houvera portabilidade, os autores voltaram a pagar normalmente o contrato de financiamento do Bradesco S.A., pois tinham medo de voltarem a ser inscritos no SERASA. Entretanto, a promovida Caixa Econômica Federal - CEF - que já tinha conhecimento de toda a situação, pois relatada aos canais de comunicação e funcionários - também veio a inscrever indevidamente o nome dos promoventes no Serasa, em razão de não terem pago as parcelas referentes ao seu contrato, ainda que a portabilidade não tenha sido realizada como prometido inicialmente. Excelência, a verdade é que estamos diante de dois Bancos que estão agindo de má-fé em face dos requerentes, com ameaças de inscrições indevidas nos cadastros de proteção de crédito. Assim, os requerentes estão perdidos em meio a dois gigantes que brigam para lhes tirar toda a sua dignidade e paz. Os autores, mesmo diante de toda essa via crúcis, ainda desejam continuar com a sua portabilidade de contrato, haja vista as taxas de juros serem muito

menores na Caixa Econômica Federal - CEF. Contudo, diante da situação anormal explicada acima, os bancos se recusam a resolver extrajudicialmente toda essa situação, deixando os promoventes sem nenhuma explicação ou perspectiva de direito.

Deferido pedido de justiça gratuita (4058100.30936964).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (4058100.31244351).

Contestação do Banco Bradesco S/A (4058100.31369558).

Réplica (4058100.31990891).

Em cumprimento ao despacho (4058100.32110818), a parte autora apresentou manifestação (4058100.32371515).

Designado audiência de conciliação (4058100.33155245).

Não ocorreu conciliação entre as partes (4058100.33641821).

Intimada do despacho (4058100.34286478), a CEF nada apresentou.

Intimados para as provas, as partes nada apresentaram.

É o que comporta relatar.

FUNDAMENTOS.

Em 28.12.2021, a parte autora contraiu financiamento de imóvel com Banco Bradesco S.A., mediante Contrato nº 9089285, sendo a primeira parcela na data de 28 de janeiro de 2022 (4058100.30928301). Posteriormente, a parte promovente, diante da redução de juros, resolveu realizar portabilidade do contrato com a CEF, conforme contrato devidamente assinado em 17.02.2023 (4058100.30928305).

Cumpre informar que não há dúvida quanto a contratação da portabilidade, bem como ao não cumprimento do contrato por parte da CEF, pois foi, devidamente, intimada para comprovar o cumprimento do contrato (4058100.34286478), a nada apresentou.

Por outro lado, nada dos fatos narrados pela parte autora tem relação com o Banco Bradesco S/A, ou seja, no momento que a CEF não realizou a portabilidade, o contrato que continuou a ser exigido foi o que a parte já possuía com o Banco Bradesco S/A (4058100.30928301).

No mais, em matéria de dano moral, doutrina e jurisprudência são uníssonas ao afirmar que, para a fixação do valor da indenização, devem ser levados em conta alguns critérios, dentre eles: a) a capacidade econômica do autor do dano e da vítima; b) a natureza da lesão e suas consequências; c) as condições em que se deu o dano, entre outros.

Tais parâmetros se destinam a evitar, por um lado, que a indenização sirva de fator de enriquecimento ilícito por parte do prejudicado (a função da indenização é reparar, na medida do possível, o dano causado, não devendo haver qualquer acréscimo) e, por outro, que não seja estipulado valor ínfimo, capaz, por si só, de estimular novas ofensas por parte do agente causador do dano, na medida em que a baixa indenização se assemelhe à impunidade (função pedagógica da indenização).

É válido destacar que estão ultrapassadas as indenizações tarifadas, cabendo ao julgador, com a serenidade e austeridade necessárias, fixar, em cada caso, o montante da reparação, segundo recomenda o princípio da razoabilidade.

Partindo desta premissa, não há dúvida do nexo do dano praticado pela CEF quando não realizou a portabilidade do contrato, fazendo com que a parte autora ainda, com muito sacrifício, cumprisse com dois contratos.

A parte autora sofreu todo tipo de constrangimento, realizando empréstimos, com prejuízo no pagamento de suas contas pessoais, pois começou a sofrer cobranças por partes dos dois bancos promovidos.

Portanto, o contrato original foi mantido pelo Bradesco, já que a CAIXA não realizou o repasse de recursos da portabilidade.

Sob tais ângulos, é indiscutível o dano moral causado, já que o não atendimento do pedido de portabilidade do contrato, sem a comunicação devida, fez com que a parte autora fosse obrigada a continuar vinculada ao Banco Bradesco S/A, apesar de existir outra instituição financeira oferecendo melhores condições de pagamento do empréstimo contratado, com contrato assinado, sem contar com a inadimplência gerada e a cobrança judicial.

Nesse contexto, é indubitável concluir que a adversidade enfrentada ultrapassou o mero dissabor, vindo também a refletir nos seus direitos da personalidade.

Considerando todo o exposto, as condições econômicas das partes, a importância de a indenização servir para atenuar o sofrimento havido, bem como para atuar como sanção aos causadores do dano, sendo fator de desestímulo, a fim de que não voltem a praticar atos lesivos, considerando, ainda que, o valor da indenização não serve de fator de enriquecimento ilícito por parte do prejudicado, tenho como devida indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser pago pela CEF.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda para determinar que a CEF realize a portabilidade do contrato (4058100.34286478), restituindo a parte autora os valores pagos a mais ao BANCO BRADESCO S/A quanto aos juros a partir da assinatura do contrato, bem como ao pagamento de danos morais no valor, de R\$ 30.000,00, corrigidos com juros de mora e correção monetária, na forma das Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça-STJ e conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal quando não conflitar com as mencionadas Súmulas.

Condeno a CEF no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem

RLV SENTENÇA.



Processo: 0816096-25.2023.4.05.8100

Assinado eletronicamente por:

MARCUS VINICIUS PARENTE REBOUÇAS - Magistrado

Data e hora da assinatura: 23/06/2025 17:29:37 Identificador:

4058100.36603715



25050616563772300000036680132

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

[https://pje.jfce.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?
hash=a949f4ad8972510a67b9f4f29d5570afb2193efa&idBin=36680132&idProcessoDoc=36603715](https://pje.jfce.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=a949f4ad8972510a67b9f4f29d5570afb2193efa&idBin=36680132&idProcessoDoc=36603715)